**PROJETO DE LEI Nº 878/17**

Dispõe sobre a panfletagem no Município de Pouso Alegre, regulamenta o Art. 116 da Lei Nº 2.323/1988 (Código de Posturas do Município) e dá outras providências.

 **Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida, nas vias e logradouros públicos de Pouso Alegre, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias ou informativa, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários, bem como sua fixação em postes, paredes e afins.

§ 1º. O descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º. Excetua-se da vedação estabelecida no “caput” deste artigo, os impressos de conteúdoinformativo de interesse social, educativo e cultural, desde que autorizados pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 2º - O depósito de panfletos e assemelhados de publicidades, nas edificações comerciais e residenciais, somente poderá ser feito nas respectivas caixas de correspondências, desde que não ostentem sinalização de proibição para esse fim, ficando proibida a colocação em grades, portões ou o lançamento no interior das edificações.

§ 1 - A sinalização de proibição a que se refere este parágrafo poderá ser feita através de colocação de adesivo autocolante da cor vermelha com ou sem inscrições e de tamanho que permita fácil visualização

§ 2º - A empresa publicitária responsável pela distribuição, que infringir a lei será punida com multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

§ 3º - O morador que se sentir lesado em seus direitos deverá denunciar ao setor competente da Prefeitura, que notificará a empresa publicitária responsável pela distribuição dos panfletos. Na reincidência incidirá a cobrança da multa e persistindo a infração, será cobrado em dobro da empresa responsável.

§ 4º - Caso não seja possível a identificação da empresa responsável pela distribuição dos panfletos, quem irá responder será a empresa que consta na propaganda.

[Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/22079278/art-10-da-lei-9237-97-curitiba)

Pouso Alegre – MG, 28 de agosto de 2017.

Rafael Tadeu Simões

Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca

Chefe de Gabinete

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente e Senhores Vereadores e Vereadora,

O Projeto de Lei n. 878/2017 tem como finalidade estabelecer critérios para o exercício do Poder de Polícia, por parte do Executivo Municipal, no sentido da propaganda e panfletagem, em Pouso Alegre.

A atual regulamentação da propaganda e da panfletagem cria poluição visual e ambiental, neste caso contribuindo para entupimento de bueiros e consequentemente enchentes. Com o objetivo de minimizar a poluição visual especialmente das principais ruas, avenidas e praças além de contribuir redução do lixo ambiental causado por folhetos e folder em nossos logradouros, com este fito foi elaborado o presente Projeto de Lei que, DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA E PANFLETAGEM DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a relevância da matéria, em especial no tocante a poluição visual e ambiental, foi elaborado o presente Projeto de Lei, que peço seja votado favoravelmente pelos membros dessa Casa.

Rafael Tadeu Simões

Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca

Chefe de Gabinete